

**LEI Nº 208/2014**

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS  
RECURSOS PECUNIARIOS E DEMAIS  
OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS COM O PROJETO  
MAIS MEDICOS PARA O BRASIL, NO ÂMBITO  
DO MUNICIPIO DE SALITRE E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Salitre, Estado do  
Ceará**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em  
plenária a seguinte **LEI**:

**Art.1º.** Aos médicos participantes do Programa Mais  
Médicos para o Brasil alocados para atuação no Município de Salitre-Ceará, serão  
assegurados alimentação, transporte, moradia e fornecimento de água potável.

**Art.2º.** O fornecimento de moradia aos médicos  
participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil poderá ser feito nas seguintes  
modalidades;

I - Imóvel físico;

II - Recursos pecuniário; ou

III - Acompanhamento em hotel ou pousada.

§ 1º. As moradias de que tratam os incisos I e II desde  
artigo devem ser prioritárias nas situações em que o médico participante esteja  
acompanhado dos familiares.

§ 2º. Na modalidade prevista no inciso I desde artigo,  
o imóvel poderá ser do Município ou locado e deverá ter padrão suficiente para  
acomodação do médico e seus familiares.

§ 3º. Na modalidade de que trata o inciso II deste  
artigo, o município adotará, como referência para o recurso pecuniário para locação de  
imóvel, em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, o valor de R\$  
800,00 (oitocentos reais), observados os padrões mínimos e máximos de Portaria  
23/2013 da SGTES/MS.



§ 4º. Na modalidade prevista no inciso II deste artigo, o médico participante deverá comprovar que o recurso pecuniário está sendo utilizado tão somente para a finalidade de despesa com moradia, encaminhando cópia do contrato de locação de imóvel ou qualquer outro instrumento hábil à comprovação de utilização do recurso com custeio de sua moradia.

§ 5º. Na modalidade acomodação em hotel ou pousada para os médicos participantes, mediante anuência destes, por escrito, quanto à aceitação por esta opção de moradia em detrimento daquelas previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde definir qual a modalidade de moradia que será fornecida ao médico participante.

Art. 4º - A oferta da moradia aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil deverá atender as condições mínimas de habitualidade e segurança.

Art. 5º - São critérios para aferição de condições mínimas de habitabilidade:

I – infraestrutura física e sanitária do imóvel em boas condições;

II – disponibilidade de energia elétrica;

III – abastecimento de água;

§ 1º - Os critérios previstos neste artigo devem ser assegurado em qualquer das modalidades de oferta de moradia de que trata esta Lei.

§ 2º - A moradia deve ser disponibilizada em plenas condições de uso para o médico participante quando da chegada deste ao Município para início das atividades.

Art. 6º - O município providenciará o deslocamento dos médicos participantes desde o aeroporto mais próximo até





as respectivas moradias, quando da chegada destes para início das atividades e disponibilizará transporte adequado e seguro para o local de desenvolvimento das atividades de rotina do projeto, para os locais de difícil acesso, quando necessário.

Art. 7º - O fornecimento de alimentação ao médico participante deverá ser feito mediante:

I – recurso pecuniário;

II – “in natura”;

Art. 8º - Fica estabelecido o valor de R\$ 380,00(trezentos e oitenta) reais para o fornecimento de alimentação mediante recurso pecuniário;

Art. 9º - Na hipótese do Município adotar o fornecimento de alimentação in natura a Secretaria de Saúde deverá providenciar a observância do “Guia Alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável” do Ministério da Saúde e celebrará acordo formal com médico participante.

Art. 10 – Será assegurado ao médico participante água potável no decorrer de suas atividades no Projeto Mais Médicos para o Brasil;

Art. 11 – Os recursos pecuniários serão pagos aos médicos participantes com atuação no Município até o 10º(décimo) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, mediante depósito em conta corrente.

Parágrafo Único – O médico participante deverá fornecer, no prazo de 10(dez) dias publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde, os dados bancários para o pagamento dos recursos pecuniários.

Art. 12 – Os pagamentos previstos e demais obrigações decorrentes desta Lei ou do termo de adesão e compromisso assinados com o Ministério da Saúde não gera para o médico participante, vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município.





Art. 13 – Os pagamentos dos recursos pecuniários de que tratam esta Lei tem natureza de verba meramente indenizatória, não configurando, em hipótese alguma, retribuição ou contraprestação por serviços prestados.

Art. 14 – O médico participante perderá o direito à percepção da complementação pecuniária nas seguintes hipóteses:

I – abandono ou desistência do Projeto;

II – desligamento do Projeto;

Parágrafo Único – A ausência injustificada do médico participante de suas atividades, por prazo superior a 30(trinta) dias, ensejará a suspensão do benefício e a notificação do ocorrido à Coordenação do Projeto.

Art. 15 – As obrigações assumidas em decorrência da adesão do Município ao Programa Mais Médicos para o Brasil serão custeadas pelo Município até o encerramento do Programa ou enquanto estiver em vigor e eficaz, o Termo de Adesão e Compromisso celebrado com a União, por meio do Ministério da Saúde.

Art. 16 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, previstas para a Secretaria Municipal de Saúde, neste exercício e nos subsequentes.

Art. 17 – O titular da Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir instruções complementares que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço da Prefeitura Municipal de Salitre 29 de  
Maio de 2014**



**Rondilson de Alencar Ribeiro**  
Prefeito Municipal

